



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000433382

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2235234-88.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE, COM MODULAÇÃO E RESSALVA. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente), CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, AROLDO VIOTTI, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT, RENATO RANGEL DESINANO, JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, ÁLVARO TORRES JÚNIOR, LUIS SOARES DE MELLO, EUVALDO CHAIB, PAULO ALCIDES, MAURICIO VALALA, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, XAVIER DE AQUINO E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 30 de abril de 2025

ADEMIR BENEDITO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO N°: 56070

ADI N°: 2235234-88.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AUTOR : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RÉ : CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE LIMEIRA

Ação direta de inconstitucionalidade - Impugnação da expressão “Procurador-Geral da Câmara”, prevista no art. 75, bem como das expressões “Procurador-Geral da Câmara Municipal” e “Diretor da Escola Legislativa”, constantes nos Anexos II, Grupo II, IV e VI, da Resolução nº 846/2023, em sua redação original e na dada pela Resolução nº 854/2023, ambas da Câmara Municipal de Limeira - Criação de postos de provimento em comissão – Cargo de “Diretor da Escola Legislativa” – Atribuições que não correspondem a funções de direção, chefia ou assessoramento, mas a atividades burocráticas e técnicas, em que não se justifica a excepcionalidade do provimento comissionado – Ademais, relação de confiança não evidenciada – Contrariedade ao Tema 1.010 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal – Cargo de “Procurador-Geral da Câmara”, cujas atribuições correspondem às de chefia e direção, sendo cabível a declaração parcial de inconstitucionalidade para que o cargo seja provido somente por servidor integrante da carreira de Procurador do Município - Precedentes deste Colendo Órgão Especial – Ação parcialmente procedente, com modulação dos efeitos em 120 (cento e vinte) dias a contar do julgamento da presente, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99.

Trata-se de ação proposta pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da expressão “*Procurador-Geral da Câmara*”, prevista no art. 75, bem como das expressões “*Procurador-Geral da Câmara Municipal*” e “*Diretor da Escola Legislativa*”, constantes nos Anexos II, Grupo II, IV e VI, da Resolução nº 846/2023, em sua redação original e na dada pela Resolução nº 854/2023, ambas da Câmara Municipal de Limeira.

Sustenta o autor, em síntese, a inconstitucionalidade da criação de cargos de provimento em comissão que não retratam atribuições de assessoramento,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

chefia ou direção, mas sim funções técnicas, burocráticas, operacionais e profissionais, as quais devem ser exercidas por servidor público investido em cargo de provimento efetivo.

Aduz, ainda, haver afronta ao julgado no Tema 1.010 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, além de violação aos arts. 111, 115, II e V, e 144 da Constituição Estadual.

Requer o recebimento e processamento da presente e, ao final, a procedência da demanda, com a consequente declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos mencionados.

Regularmente citada, a Procuradoria-Geral do Estado deixou de se manifestar no feito (fls. 467).

Em suas informações, o Presidente da Câmara Municipal (fls. 469/490) aduziu, em síntese, que "**i**) os cargos de *Diretor da Escola Legislativa* e de *Procurador-Geral da Câmara Municipal de Limeira* encontram-se em perfeita relação de harmonia e de adequação com o disposto pelos incisos II e V do art. 37 da CF/88 e pelos incisos II e V do art. 115 da CE/SP, fora do âmbito de incidência fixado pelo Tema 1010 do Supremo Tribunal Federal; **ii**) como acreditamos ter ficado demonstrado ao longo de nossa argumentação, os cargos de *Diretor da Escola Legislativa* e de *Procurador-Geral da Câmara Municipal de Limeira* implicam um plexo de atribuições de direção, chefia e assessoramento, no exercício de função que requer especial relação de fidúcia ou confiança. De igual modo, a função desempenhada por tais cargos na estrutura administrativa da Casa Legislativa não se confunde com as atribuições técnicas, burocráticas ou operacionais privativas de servidores públicos investidos em cargo de provimento efetivo, não obstante estejam tais servidores efetivos a eles (*Diretor da Escola Legislativa* e *Procurador-Geral*) vinculados hierarquicamente por decorrência das atribuições de direção e chefia; **iii**) por se tratar de cargos com natureza jurídica eminentemente político-administrativa, atuando (praticamente) por delegação direta da Mesa Diretora e da Presidência da Câmara Municipal de Limeira, a descrição das



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*atribuições dos cargos de Diretor da Escola Legislativa e de Procurador-Geral se sujeita a uma terminologia na qual predominam conceitos jurídicos relativamente indeterminados, com um grau de flexibilidade normativa que permita acomodar a demanda por sua atuação pelos órgãos políticos superiores da Câmara Municipal com razoável discricionariedade – em face de uma conjuntura político-legislativa em permanente mutação. Daí porque, mesmo na Constituição Federal, a descrição dos requisitos e das atribuições do Advogado-Geral da União é vazada em termos relativamente indeterminados ou vagos (como notável saber jurídico, reputação ilibada, ou função de representar judicialmente o ente federativo a que está vinculado); **iv)** o cargo de Procurador-Geral é de confiança do Presidente da Câmara Municipal, com atribuições de direção, chefia e assessoramento, e por estar sob o abrigo do artigo 115, inciso II, da Constituição Paulista, sua validade decorre de evidente investidura excepcional. De um modo geral, o âmbito jurídico-normativo impugnado reproduz a mesma regra que a Constituição Federal (no § 1º do artigo 131) estabelece para escolha do Advogado-Geral da União. Ou seja, entre membros de carreira, ou não. Ademais, o Procurador-Geral municipal exerce as atribuições (mutatis mutandis) do Advogado-Geral da União, inclusive no que se refere à função de representar judicialmente o ente federativo a que está vinculado. Assim, não há que se falar em ausência de legitimidade do Procurador-Geral (Municipal), independentemente de ser membro da carreira, na representação judicial do ente federativo respectivo. Neste mesmo sentido, inexistente ofensa às disposições dos artigos 98, 99 e 100 da Constituição Estadual, visto que a Constituição do Estado não pode impor aos municípios (no que diz respeito à sua capacidade de auto-organização) outras restrições além daquelas previstas na Constituição Federal – que não impõe que o cargo de chefia dos órgãos da advocacia pública seja privativo de membro da respectiva carreira, na medida em que tal exigência consta apenas da Constituição Estadual, e, desse modo, restringe-se à organização da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo, e não de seus Municípios; **v)** a instituição de uma escola legislativa não corresponde ao desenvolvimento de um órgão típico do Poder Legislativo. A decisão pelo seu estabelecimento se inscreve no plano das relações político-institucionais voltadas para*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

a formação política dos parlamentares; para o aperfeiçoamento do seu quadro de servidores efetivos e comissionados; e para o desenvolvimento de ações voltadas para o incremento da cidadania junto à sociedade civil, e aos membros da comunidade de um modo geral. Por se tratar de órgão atípico, as habilidades e a qualificação requeridas, especialmente, para os cargos de direção e chefia não se encontram de forma natural ou espontânea dentre os servidores efetivos, recrutados via concurso público, pela Câmara Municipal. Razão pela qual a **Resolução nº 531/2013**, que instituiu a escola legislativa, determinou que o cargo de diretor deveria ser provido por comissão, dentre servidores efetivos ou não, tendo como requisito para o nomeado possuir diploma de nível superior com titularidade mínima de Mestre, nos termos do **§ 4º do seu art. 3º; vi)** todavia, por decorrência de inúmeras negociações entabuladas com o Ministério Público estadual, a Câmara Municipal de Limeira modificou sua legislação por meio do caput **do art. 69 da Resolução nº 846/2023**, aumentando a cota de participação (**de 5% para 30%**) dos servidores efetivos no provimento de cargos em comissão. E, no que diz respeito ao cargo de Diretor da Escola Legislativa, estabeleceu-se, pelo **§ 4º do seu art. 21**, que será nomeado um servidor efetivo em comissão para o exercício do cargo de **Diretor da Escola Legislativa**, conforme disposição fixada no Anexo IV, que trata do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e Funções Gratificadas. **VII)** na medida em que o elemento mais destacado da pretensão deduzida pelo Procurador-Geral de Justiça, com relação a este cargo, diz respeito à necessidade de que ele seja provido por servidor efetivo (ignorando, ao que parece, o disposto pelo **§ 4º do art. 21 da Resolução nº 846/23**, que já estabelece que tal cargo só poderá ser provido por servidor efetivo), parece-nos descabido o pedido contido na inicial com relação a este aspecto, que, associado ao que foi exposto acerca do cargo de Procurador-Geral, demanda deste Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a manifestação no sentido da total improcedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **2235234-88.2024.8.26.0000**".

Encaminhados os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para parecer, esta opinou pela procedência do pedido (fls. 505/518).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É o relatório.

A ação deve ser julgada parcialmente procedente.

Inicialmente cumpre registrar que, embora os municípios sejam inequivocamente dotados de autonomia administrativa, afloram como de compulsória observância os preceitos estabelecidos nas Cartas Constitucionais federal e estadual, à luz do art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

Em conformidade com a Lei Maior (mais especificamente, com seu artigo 37, inciso II), estabelece o art. 115, inciso II, da Constituição estadual que **"a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissões, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração"**.

A seu turno, o inciso V do mesmo dispositivo constitucional - em simetria com o estabelecido pelo art. 37, inciso V, da Constituição Federal - preceitua que **"as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento"**.

Outrossim, o acesso aos cargos públicos ocorre, em regra, mediante aprovação em concurso público, admitindo-se, excepcionalmente, a livre nomeação e exoneração no caso dos cargos comissionados, cuja investidura deve observar os princípios que regem a Administração Pública (enunciados no art. 111 da Carta Estadual).

A criação de cargos de provimento em comissão não pode, então, ser desarrazoada, artificial, abusiva ou desproporcional, devendo, nos termos dos mencionados



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

dispositivos da Constituição bandeirante, ater-se às atribuições de assessoramento, chefia e direção para as quais se empenhe relação de confiança, sendo vedado o exercício de atividades meramente burocráticas ou técnicas.

Assim, pouco importa que se confira ao cargo a denominação de "diretor", "chefe" ou "assessor"; necessária é a análise da excepcionalidade da natureza do trabalho a ser executado e, também, da indispensável relação de fidúcia existente entre o administrador nomeante e o servidor nomeado.

Nessa esteira a Corte Máxima, quando do julgamento do RE nº 1.041.210-SP (Tema de Repercussão Geral nº 1.010, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal pleno, j. em 27.09.2018), assim deliberou:

"Criação de cargos em comissão. Requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. Estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema.

1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição.

2. Consoante a jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe:

a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;

b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e

d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria.

3. Há repercussão geral da matéria constitucional aventada, ratificando-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário.

4. Fixada a seguinte tese:

a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;

b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;

c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e

d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir" (STF, RE 1041210 RG, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-107 DIVULG 21-05-2019 PUBLIC 22-05-2019).

Nesse passo, extrai-se as atribuições do cargo de "Diretor da Escola Legislativa":



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

"Dirige a estrutura técnico-administrativa da Escola Legislativa; dirige, controla, planeja, coordena, orienta e supervisiona a execução das ações educacionais sob a responsabilidade da Escola Legislativa; decide todas as questões que lhe são apresentadas, por quem de competência, referentes ao desenvolvimento de atividades que deverão estar contidas no projeto pedagógico, para ulterior apreciação pelo Conselho Escolar; define os critérios e os objetivos que deverão ser perseguidos pela Escola Legislativa, especialmente, no que diz respeito ao âmbito da educação, da ciência e das artes relativas à sociedade limeirense; aprova e encaminha para deliberação do Conselho Escolar as ações e programas voltados para o aperfeiçoamento profissional dos servidores e agentes políticos da Câmara Municipal de Limeira, bem como aqueles vocacionados à educação política para a cidadania, endereçados a segmento específico, ou à população em geral; dirige o corpo docente da Escola Legislativa e todos os aspectos referentes à contratação, habilitação acadêmica ou profissional, capacitação docente, e demais atividades do magistério no âmbito da Escola Legislativa; define os objetivos que deverão ser perseguidos pelo núcleo pedagógico de ensino e pesquisa em educação política e do núcleo de educação para a cidadania; recomenda a celebração de convênios com instituições credenciadas no que tange à educação política para a cidadania; reporta-se diretamente ao Presidente, prestando informações sobre os projetos e atividades da Escola Legislativa, e lhe presta assessoria na matéria".

In casu, do plexo de atribuições inerente ao cargo apontado, não evoca a ideia relativamente complexa de chefia, direção, tampouco de assessoramento; ao revés, são incumbências imbuídas de caráter técnico e burocrático, caracterizadas pela generalidade, comportando desempenho por qualquer funcionário que tenha como escopo o de bem servir.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Demais disso, não há especificação da especial relação de confiança e fidelidade excepcionais próprias à comissão, indicativo claro de burla à exigência constitucional de concurso público para investidura em cargo, ainda que com a previsão de nomeação de servidor efetivo, em evidente afronta ao art. 115, incisos II e V, da Constituição paulista.

Nestas condições, o provimento mediante comissão do cargo debatido viola os princípios constitucionais da acessibilidade, da isonomia e da impessoalidade.

A propósito, confira-se julgado deste Colendo Órgão Especial, que trata de casos análogos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE em face das expressões "Controlador Interno", "Assessor de Relações Públicas", "Diretor da Escola do Parlamento", "Diretor do Departamento Administrativo", "Diretor do Departamento de Comunicação", "Diretor do Departamento de Finanças", "Diretor do Departamento de Infraestrutura e Almoxarifado", "Diretor do Departamento de Suprimentos e Gestão", "Diretor do Departamento de Tecnologia da Informação" e "Diretor Geral", previstas nos Anexos I, II, IV e V da Resolução nº 04, de 28 de junho de 2022, da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba – Cargos e função com atribuições técnicas, administrativas, genéricas, burocráticas, rotineiras, de suporte, operacionais, ordinárias ou profissionais, que demandam mera obediência hierárquica e lealdade natural às instituições públicas, como dever imposto a todo e qualquer servidor, e não especial relação de fidúcia entre nomeante e nomeado, característica das atividades de assessoramento, chefia e direção. Impossibilidade de livre nomeação e exoneração. Necessidade de investidura mediante aprovação em concurso público. Ofensa aos arts. 111, 115, II e V, e 144, da Constituição Estadual, e ao art. 37, II e V, da Constituição Federal, bem como ao Tema 1010 do STF, dotado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de repercussão geral - entendimento válido também para o cargo de Controlador Interno - violação ao art. 35 da CE - a autonomia municipal deve respeitar o regramento constitucional - ação julgada procedente, com modulação de efeitos, garantida a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé pelos servidores. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2293792-87.2023.8.26.0000; Relator (a): Vico Mañas; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 24/04/2024; Data de Registro: 26/04/2024)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Arguição de inconstitucionalidade em face da criação abusiva e artificial de empregos de provimento em comissão para os cargos de "Diretor da Divisão Legislativa", "Diretor da Divisão de Materiais", "Diretor da Divisão de Finanças", "Diretor da Divisão Administrativa", "Diretor da Divisão de Controladoria", "Diretor da Divisão Escola do Legislativo" ou "Diretor da Escola do Legislativo", "Diretor da Divisão de Comunicação Institucional e Cerimonial", "Diretor da Divisão de Tecnologia da Informação e Telecomunicações", "Diretor da Divisão de Recursos Humanos", "Chefe de Serviços Gerais" e "Chefe Político e Parlamentar do Gabinete de Vereador" previstas na lei N° 6.006, de 08 de dezembro de 2017, em sua redação original e na promovida pelas leis n° 6.042, de 09 de abril de 2018, e n° 6.141, DE 15 de fevereiro de 2019, do município de Sumaré. Extinção sem resolução do mérito em relação à lei n ° 6.042, de 09 de abril de 2018, já revogada. Por outro lado, não se vislumbra violação ao art. 20, III, da Constituição Estadual, que dispõe competir, exclusivamente, à Assembleia Legislativa dispor sobre a organização de sua Secretaria, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços. Normas impugnadas que são de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal. Em relação aos cargos em comissão impugnados, restou caracterizada a abusividade em sua criação. Reconhecimento de que a denominação dada aos cargos é insuscetível de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

influenciar a natureza das atividades a serem prestadas. Inexistência de atuação substancialmente de "direção, chefia e assessoramento". Atividades tão-somente burocráticas, técnicas ou operacionais. A investidura por livre nomeação, alheia à regra constitucional do concurso público, há de ser excepcional, em casos justificáveis de confiança e assessoramento. As atribuições elencadas aos cargos impugnados são amplas e genéricas e não condizem com a investidura por livre nomeação. Ofensa aos arts. 5º, §1º; 24, §2º, 111; 115, II e V, da CE, aplicáveis por força do art. 144 da mesma Carta. Aplicação do tema 1010 de repercussão geral do STF. Precedentes deste Órgão Especial. Ação procedente, com modulação dos efeitos por 120 dias.
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2304576-31.2020.8.26.0000; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 02/09/2021)

No mesmo sentido, veja-se, ainda:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Dispositivos das Leis 1.439/2021 e 1.514/14 do Município de Itajobi, que criam cargos em comissão cujas atribuições são eminentemente técnicas ou profissionais, próprias de cargos de provimento efetivo – Ausência de justificativa que evidencie a necessidade de relação de confiança entre nomeante e nomeado – Orientação firmada pelo C. STF, no julgamento do RE. nº 1.041.210/SP (Tema 1.010) – Violação aos arts. 35, 111, 115, II e V, e 144 da Constituição Estadual – Ação procedente, com modulação e ressalva dos valores recebidos de boa-fé (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2085584-98.2023.8.26.0000; Relator(a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 30/08/2023; Data de Registro: 04/09/2023).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. artigos 8º, 9º e 10º da Lei nº 2.540, de 10 de janeiro de 2020, do Município de Bom Jesus dos Perdões que "dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa do município de bom jesus dos perdões e dá outras providências." Expressões constantes dos dispositivos elencados que revelam atividades operacionais, burocráticas, técnicas, ausente liame de confiança entre nomeante-nomeado. Afronta aos artigos 111 e 115, V, da Constituição Estadual. Tema 1010 da C. Corte Suprema não observado. Ação procedente, com modulação e observação. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2163939-59.2022.8.26.0000; Relator(a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/12/2022; Data de Registro: 08/12/2022).

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Arguição em face dos cargos em comissão criados pela Lei Complementar n.º 131/10 do Município de Guaimbê Criação abusiva de cargos em comissão caracterizada. Reconhecimento de que a denominação dada aos cargos é insuscetível de influenciar a natureza das atividades a serem prestadas. Inexistência de atuação substancialmente de "direção, chefia e assessoramento". Atividades tão-somente burocráticas, técnicas ou operacionais. A investidura por livre nomeação, alheia à regra constitucional do concurso público, há de ser excepcional, em casos justificáveis de confiança e assessoramento. As atribuições elencadas aos cargos impugnados são amplas e genéricas e não condizem com a investidura por livre nomeação. Ofensa aos arts. 5º, § 1º; 24, § 2º, 111; 115, II e V, da CE, aplicáveis por força do art. 144 da mesma Carta. Aplicação do tema 1010 de repercussão geral do STF. Reconhecida a inconstitucionalidade dos cargos em comissão criados pela Lei Complementar n.º 131/10 do Município de Guaimbê.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Incidente acolhido (TJSP; Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível 0044968-86.2021.8.26.0000; Relator(a): James Siano; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Getulina - Vara Única; Data do Julgamento: 10/08/2022; Data de Registro: 12/08/2022).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Arts. 20, 26, 50, 51 e 52 e expressões "Diretor de Escola", "Supervisor Educacional", "Assistente Pedagógico", "Vice-Diretor" e "Assistente Técnico", constantes do inciso II e §§ 1º e 2º do art. 6º e nos Anexos II e IV da Lei Complementar n. 18, de 27 de março de 2006, do Município de Tambaú. Ausência de descrição das atividades que impede a verificação de tratar-se de cargos adequados à disposição do artigo 115, incisos II e V da Constituição Estadual, bem como a relação de confiança entre nomeante/nomeado, imprescindível à caracterização dos cargos de livre provimento em comissão. AÇÃO PROCEDENTE, com modulação e observação (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2277355-10.2019.8.26.0000; Relator(a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/07/2020; Data de Registro: 13/07/2020).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE — expressões: Assessor Jurídico, Assessor de Imprensa, Assessor de Gabinete, Assessor Executivo, Chefe de Programas Sociais, Chefe de Programas Educacionais, Chefe de Serviços Gerais, constantes dos Anexos I e III da Lei Complementar nº 02, de 20 de dezembro de 2013, e da Tabela 01 do Anexo III da Lei Complementar nº 04, de 13 de dezembro de 2016, e do art. 11 da Lei Complementar nº 04, de 13 de dezembro de 2016, ambos do Município de Quintana — Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos — Afronta aos artigos 5º, 24, § 2º, 1 e 4, 111, 115, I, II e V, 128 e 144 da Constituição Estadual — Ação procedente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2081344-71.2020.8.26.0000; Relator(a): Antonio Carlos Malheiros; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/10/2020; Data de Registro: 29/10/2020).

No que tange ao cargo de Procurador-Geral da Câmara Municipal, verifica-se que suas atribuições são assim descritas:

"Exerce função de direção da Procuradoria-Geral da Câmara Municipal; Coordena e superintender a distribuição de processos junto aos Procuradores e Assessores Jurídicos Técnico-Legislativos; Assessora e orienta o Plenário, Presidente, Mesa Diretora e secretários nas sessões ordinárias e extraordinárias, em assuntos legais e jurídicos pertinentes as atividades legislativas; Elabora pareceres e despachos sobre assuntos de interesse público; É o responsável pela avaliação anual de desempenho dos servidores estáveis vinculados à Secretaria Legislativa, ressalvado o Procurador Jurídico e Legislativo; Assessora o Chefe do Poder Legislativo nas tomadas de decisão em matéria de interesse público; fazer cumprir as legislações no âmbito de sua competência; Exerce outras atividades e atribuições delegadas pelo chefe do Poder Legislativo".

Com efeito, de acordo com a jurisprudência deste Colendo Órgão Especial, extrai-se das atribuições mencionadas e de casos semelhantes analisados por esta Corte que o cargo de Procurador-Geral da Câmara Municipal possui funções que correspondem às de chefia e direção.

Nesse contexto, bem observou a d. Procuradoria-Geral de Justiça em seu parecer:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

"Não bastasse, as atividades inerentes à advocacia pública são atribuições técnicas e profissionais, inclusive a assessoria e a consultoria de corporações legislativas, e suas respectivas chefias, são reservadas a profissionais investidos em cargos de provimento efetivo da respectiva carreira mediante aprovação prévia em concurso público. São, portanto, incompatíveis com o livre provimento comissionado." (fls. 512)

Inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ART. 1.024, § 3º, DO CPC/2015. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 255/2020. SECRETARIA MUNICIPAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADES TÍPICAS DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO E REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. EXCLUSIVIDADE DE FUNÇÃO POR ÓRGÃO PRÓPRIO DE ADVOCACIA E PROCURADORIA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Correta a decisão agravada que deu provimento ao recurso extraordinário da Associação dos Procuradores Municipais de Campinas para "conferir interpretação conforme [à Lei Complementar Municipal 255/2020 do Município de Campinas] e excluir do âmbito de atribuições do Secretário Municipal de Justiça atividades de consultoria e assessoramento ao Poder Executivo Municipal, atividades típicas de titulares de cargo público, e de controle político da atividade dos procuradores municipais". II - Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 1398041 ED, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 04-09-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 05-09-2023 PUBLIC 06-09-2023)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Diante desse quadro, considerando os fundamentos já aqui expostos e à luz do princípio da razoabilidade, vislumbra-se cabível a declaração de parcial inconstitucionalidade para determinar que o cargo de Procurador-Geral da Câmara Municipal somente seja ocupado por servidor integrante da carreira de Procurador do Município.

A propósito:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. art. 4º, §2º, inciso I, e A expressão "Consultor Jurídico", constante no anexo II da Resolução 270/1992 (de 28-5) da Câmara do Município de Bauru. art. 2º da Resolução 573/2020 (de 28-7) da Câmara municipal de Bauru. arts. 2º, parágrafo único, 3º, parágrafo único, 4º, parágrafo único, 8º, parágrafo único, 9º, parágrafo único, 13, parágrafo único, 14, parágrafo único, 15, parágrafo único, 16, parágrafo único, 19, parágrafo único, 20, parágrafo único, 23, parágrafo único, 25, parágrafo único, 26, 29, anexos I e II, e as expressões "Assessor Especial Parlamentar", "Assessor Especial em Finanças, Orçamento e Economia", "Procurador Geral da Câmara" e "Assessor de Relações Institucionais e Ouvidoria", constantes nos anexos III e IV, todos da Resolução 581/2022 (de 29-3) da Câmara do Município bauruense. art. 1º e as expressões "Assessor Especial Parlamentar", "Assessor Especial em Finanças, Orçamento e Economia", "Procurador da Câmara" e "Assessor de Relações Institucionais e Ouvidoria", previstas no art. 2º da Lei 7.545/2022 (de 31-3) da Municipalidade de Bauru. por meio de arrastamento, a Resolução 51/1958 (de 24-9) da Câmara municipal de Bauru. Previsão de cargos de "Assessor Especial Parlamentar", "Assessor Especial em Finanças, Orçamento e Economia", "PROcurador geral da câmara", "Assessor de Relações Institucionais e Ouvidoria", "Consultor Jurídico", "Controlador Interno", "Diretor de Apoio Legislativo", "Diretor Administrativo", "Diretor de Recursos Humanos", "Diretor Financeiro", "Diretor de Comunicação" e "Chefe de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Serviço" pelo modo comissionado ou mediante confiança. pleito subsidiário de inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do parágrafo único do art. 23, assim como da expressão "Procurador Geral da Câmara", constante nos anexos III e IV da Resolução 581/2022 (de 29-3) DA CÂMARA MUNICIPAL LOCAL, para que se estabeleça que o cargo em comissão de Procurador Geral da Câmara seja provido somente por servidor integrante da carreira de Procurador do Município. - As funções de "Assessor Especial Parlamentar", "Assessor Especial em Finanças, Orçamento e Economia", "Assessor de Relações Institucionais e Ouvidoria", "Consultor Jurídico", "Controlador Interno", "Diretor de Apoio Legislativo", "Diretor Administrativo", "Diretor de Recursos Humanos", "Diretor Financeiro", "Diretor de Comunicação" e "Chefe de Serviço" são de ordem técnica, operacional e administrativa, distanciando-se, pois, das hipóteses excepcionadas pela Constituição federal para a dispensa de concurso público, com afronta das normas dos arts. 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. - As atribuições descritas no anexo II da Resolução 581/2022 (de 29-3) da Câmara municipal local para as funções de confiança de "Controlador Interno", "Diretor de Apoio Legislativo", "Diretor Administrativo", "Diretor de Recursos Humanos", "Diretor Financeiro", "Diretor de Comunicação" e "Chefe de Serviço" são bastante genéricas, sem a exigível indicação específica no que se refere à função de assessoramento, chefia ou direção. - Em relação ao cargo de "Procurador Geral da Câmara", as funções a ele atribuídas correspondem às de chefia e direção, entendendo ser mais razoável a declaração parcial de inconstitucionalidade, sem redução de texto, do parágrafo único do art. 23 da Resolução 581/2022 (de 29-3) da mesma Câmara, assim como da expressão "Procurador Geral da Câmara", constante nos anexos III e IV dessa Resolução, para que o cargo em comissão de Procurador Geral da Câmara seja provido somente por servidor integrante da carreira de Procurador do Município. - Declaração, para afastar indesejado consequente repristinatório, de que se revogou (se se preferir: não se recepcionou), com o advento da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Constituição federal de 1988, a Resolução 51/1958 da Câmara municipal de Bauru. Procedência da demanda, com modulação.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2235830-43.2022.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Dip; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 09/08/2023; Data de Registro: 10/08/2023)

Em face do exposto, havendo violação do estatuído nos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo, de rigor o acolhimento parcial do pleito formulado na inicial, declarando-se inconstitucional a expressão "Diretor da Escola Legislativa", constante nos Anexos II, Grupo II, IV e VI, da Resolução nº 846/2023, em sua redação original e na dada pela Resolução nº 854/2023, ambas da Câmara Municipal de Limeira; e parcialmente inconstitucional a expressão "Procurador-Geral da Câmara", prevista no art. 75, bem como nos Anexos II, Grupo II, IV e VI, da Resolução nº 846/2023, em sua redação original e na dada pela Resolução nº 854/2023, ambas da Câmara Municipal de Limeira, com o fim de que o cargo seja ocupado por servidor integrante da carreira de Procurador do Município.

Por derradeiro, em atenção aos princípios da razoabilidade e da segurança jurídica, imperiosa a modulação dos efeitos da presente decisão em 120 (cento e vinte) dias, nos termos do artigo 27 da Lei Federal nº 9.868/99.

Além de os valores percebidos de boa-fé pelos servidores públicos serem irrepetíveis, dada a natureza alimentar dessas verbas, é preciso viabilizar à Administração Municipal condições para a reorganização do seu quadro funcional, ajustando-o à nova realidade proveniente da declaração de inconstitucionalidade.

Consoante bem explicitado em precedente deste



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Colendo Órgão Especial, **"A retroação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados, a partir do início da vigência das respectivas legislações, acabaria por atingir a esfera jurídica dos servidores que obtiveram vantagens patrimoniais com fundamento nesses dispositivos, obrigando-os ao ressarcimento do erário municipal. No entanto, descabida a repetição de aludidas parcelas quando recebidas de boa-fé, além de ensejar enriquecimento sem causa da Administração que teve prestados os serviços e por ele não arcaria com o pagamento"** (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0177331-18.2013.8.26.0000; Relator: Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 05/02/2014; Data de Registro: 06/02/2014).

Pelo exposto, **julga-se parcialmente procedente a ação, com modulação de efeitos**, para que (a) seja declarada inconstitucional a expressão "Diretor da Escola Legislativa", constante nos Anexos II, Grupo II, IV e VI, da Resolução nº 846/2023, em sua redação original e na dada pela Resolução nº 854/2023, ambas da Câmara Municipal de Limeira; e (b) seja declarada a parcial inconstitucionalidade da expressão "Procurador-Geral da Câmara", prevista no art. 75, bem como nos Anexos II, Grupo II, IV e VI, da Resolução nº 846/2023, em sua redação original e na dada pela Resolução nº 854/2023, ambas da Câmara Municipal de Limeira, com o fim de que o cargo seja ocupado por servidor integrante da carreira de Procurador do Município, **com eficácia em 120 (cento e vinte) dias a partir deste julgamento.**

Ademir de Carvalho Benedito
Relator